



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, 4º ao 6º andar, Centro, Santos Dumont,
CEP n.º 36.240-057

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: conradovereador@gmail.com

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

REQUERIMENTO Nº 13029/2023

ASSUNTO: Informar e solicitar sobre atendimento às vítimas das chuvas e enchentes do município

DE: Conrado Luciano Baptista

DESTINATÁRIO: Excelentíssima Senhora Sheila das Graças Ribeiro Alvim, Diretora da Secretaria Municipal de Finanças de Santos Dumont

ENDEREÇO: Palácio Alberto Santos Dumont, Praça Cesário Alvim, nº s/n, Centro, Santos Dumont/MG, CEP nº 36.240-096. Telefone nº (32) 3251-9599

Santos Dumont, 23 de fevereiro de 2023.

Venho, no uso de minhas atribuições regimentais, legais e constitucionais, muito respeitosamente, com cordiais saudações, à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 139¹ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar o seguinte Requerimento, que será apreciado pelo Poder Legislativo Municipal: **solicitar que esta Secretaria esteja preparada para atender às vítimas das chuvas.**

¹ "Subseção II Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário. Art. 139. Será submetido à votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o Requerimento escrito que solicitar: I - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável; II - votação por determinado processo; III - votação por partes; IV - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição, sobre a outra da mesma espécie; V - inclusão, na ordem do dia, da proposição que não seja, de autoria do requerente; VI - informações às autoridades municipais por ato oficial da Câmara Municipal; VII - indicação de realização de obra ou serviço ao Executivo municipal; VIII - convocação de Secretário ou assessor da administração municipal; IX - regime de urgência ou a sua retirada; X - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevivendo no curso da discussão e votação. Parágrafo único. O requerimento a qual se refere o inciso VI e VII não impede o Vereador de realizar pedido de informações ou fazer indicação de maneira individual por meio de ofício" (Regimento Interno da Câmara Municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, 4º ao 6º andar, Centro, Santos Dumont,

CEP n.º 36.240-057

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: conradovereador@gmail.com

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

É de conhecimento público que qualquer cidadão pode protocolar nesta Secretaria ofícios sobre qualquer assunto. Assim sendo, esta Secretaria encaminha aos órgãos públicos competentes os pedidos da população.

Fiz um requerimento modelo, em anexo, para as vítimas das chuvas e enchentes protocolarem nesta Secretaria pedidos de auxílios garantidos pelas Leis Municipais nº 4.329 de 20 de novembro de 2013 e nº 4.333 de 11 de dezembro de 2013.

Peço que os servidores tenham atenção. É um formulário que orienta os órgãos públicos municipais a entenderem com detalhes a situação das vítimas das chuvas e enchentes.

É importante que seja dado às vítimas protocolo de atendimento para que os direitos delas sejam resguardados.

Por obséquio, solicito que esta Secretaria esteja preparada para atender às vítimas das chuvas, garantindo seus direitos.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, e encerro na certeza de ser atendido.

Termos em que, atenciosamente, informo, solicito e despeço cordialmente.


Conrado Luciano Baptista
Vereador - PT
Santos Dumont - MG
(32) 98822-4227
conradovereador@gmail.com

Dados completos das vítimas das fortes chuvas de Santos Dumont

Nome completo:

RG n° (anexar cópia em anexo):

CPF n° (anexar cópia em anexo):

Endereço completo (anexar cópia do comprovante):

Contato telefônico ou celular: () _____

E-mail:

Quantos moradores há em sua residência?

Qual a renda familiar total?

Qual a renda familiar per capita (renda total dividida pelo número de moradores)?

Há crianças residindo com você? _____ Se sim, quantas? _____

Qual a idade das crianças? _____

Você foi atingido pelas chuvas? O que você perdeu?

Quais foram os danos sofridos em sua residência?

Sua residência é própria ou alugada (anexar cópia do comprovante)?

Possui comprovantes de fotos dos móveis perdidos (anexar)?

Há testemunhas que podem comprovar os danos e os móveis perdidos? Se sim, coloque o nome completo e contato telefônico delas:

Observações do solicitante:

Requeiro ao Governo Municipal de Santos Dumont auxílios previstos na Leis Municipais nº 4.329 de 20 de novembro de 2013 e nº 4.333 de 11 de dezembro de 2013.

Auxílio alimentação (cestas básicas): () sim () não Auxílio natalidade: () sim () não

Auxílio aluguel: () sim () não Cobertores e colchões: () sim () não

Auxílio material de construção: () sim () não Auxílio transporte: () sim () não

Isenção de IPTU: () sim () não Auxílio funeral: () sim () não

Justificativa do pedido:

Assinatura



11. FUNDADO EM

13 de 1913

LEI 4.333 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.013

"Define, normaliza e regularia os benefícios eventuais no âmbito do Município de Santos Dumont - MG".

RESPONSÁVEL

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento objetiva regular as diretrizes da provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas características, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

II - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria e enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de aliviar a família ou o indivíduo em situação de risco, vulnerabilidade social e ou econômica, caracterizando nesses casos uma contingência social, além de vítima de calamidade, caracterizando situação de calamidade



pública, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquela evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, deslizamentos, incêndios, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção de assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - Por renda insuficiente ou desemprego que o incapacita no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do indivíduo e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

III - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de fêreto e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, ou que a renda familiar seja insuficiente para a manutenção básica familiar.

§ 1º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º - As despesas com o funeral serão pagas até o valor estipulado no contrato de prestação de serviço.

§ 3º - O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão, obrigatoriamente por profissional do serviço social, com relatório sucinto.

Parágrafo único: As despesas mencionadas neste caput serão pagas à empresa prestadora desse serviço na qual obtenha contrato de prestação de serviço com o município, seguindo todos os trâmites da legislação licitatória.

IV - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe ou responsável legal do nascituro que resida no Município de Santos Dumont.

§ 2º - O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O kit mencionado deverá conter o envelope do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Handwritten signature and initials.



§ 4º - Os itens que compõem o Kit mencionado acima, serão indicados pelo órgão de gestão da assistência social, com aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá regulamentar a matéria por meio de resolução, contendo os produtos que farão parte desse Kit, devendo ser modificado tais itens toda vez que for constatada a necessidade pelo órgão gestor ou pelo conselho, mas com anuidade deste.

§ 5º - O benefício citado no caput acima poderá ser requerido junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate às Drogas ou nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, 30 dias antes da data prevista para o parto e será entregue logo após o registro civil de nascimento.

V - DAS VULNERABILIDADES TEMPORÁRIAS

Art. 8º - Os benefícios eventuais desta modalidade poderão ser prestados nas formas de auxílio alimentação, auxílio aluguel, auxílio transporte, auxílio de materiais de construção.

Art. 9º - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentícia, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Santos Dumont.

§ 1º - Será concedido como forma de auxílio alimentação, o repasse de uma cesta básica contendo gêneros alimentícios, cujos itens dessa cesta devem ser aprovados e aprovados pela Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social anualmente ou sempre quando houver necessidade de mudanças nesses itens.

§ 2º - O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de parecer favorável à sua concessão por profissional do serviço social.

§ 3º - O órgão gestor da assistência social deverá articular com as outras instituições existentes no município, na qual ofertam cestas básicas à comunidade, um cadastro de beneficiários desta modalidade, a fim de que possa evitar que um mesmo beneficiário possa ter acesso a mais de uma cesta na mesma época por meio de uma instituição, prejudicando assim o acesso de outras famílias ou indivíduos a esse benefício. Tal cadastro deverá ser mensalmente repassado às instituições com intuito de troca de informações para identificar os beneficiários.

§ 4º - Os CRAS quando identificarem demanda para esse benefício terão que analisar a situação socioeconômica daquela família ou indivíduo e encaminhá-lo para a secretaria municipal de desenvolvimento social onde será concretizada a demanda.

Parágrafo único: A concessão do benefício de auxílio alimentação será mediante os critérios citados acima e não poderá ultrapassar o período de três meses no interior de um ano.

Art. 10 - O alcance do benefício eventual, na forma de Auxílio Aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município, cujo renda por capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, ou que a renda familiar seja incompatível para a subsistência familiar.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo da Defesa Civil, que tenham comprovado risco iminente de desabastecimento, oferecendo perigo à vida humana, ou em caso de calamidade pública onde por motivos fortuitos famílias ou indivíduos perderam suas casas ou têm essas condenadas pela Defesa Civil.

§ 1º - Esse benefício somente poderá ser concedido com o laudo técnico citado no parágrafo acima e acompanhado de um parecer social pelo profissional do serviço social.



§ 2º - A concessão do Auxílio Aluguel será no valor de no máximo 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente e será concedido por um período de no máximo 6 (seis) meses. O profissional do serviço social que emitiu o parecer favorável a tal benefício é o responsável para apontar no parecer o valor e o tempo, dentro do estipulado por esse regulamento, a que será prestado ao usuário, logo, após a prévia análise de mercado a respeito do valor de aluguéis daquela localidade ou em outra dentro do município.

§ 3º - Este auxílio, será prestado em pecúnia ao beneficiário, mediante apresentação dos documentos citados acima e a apresentação de cópia do contrato de locação do imóvel em nome do beneficiário ou do seu tutor, quando for o caso.

§ 4º - Somente fará jus às subsequências pecuniárias citadas no parágrafo acima, aqueles que apresentarem a partir do 2º (segundo) mês em diante a cópia dos comprovantes de quitação dos aluguéis, sendo isto condição necessária para que o benefício possa ser mantido, caso contrário deverá ser imediatamente cessado.

Art. 11 - O alcance do benefício eventual, em forma de auxílio transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus à cidade mais próxima, Jaz de Fora ou Barbacena, de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço e o Município.

Parágrafo único - Este benefício poderá ser concedido por um servidor municipal, dispensado o parecer social, mas que seja feita uma pré avaliação da situação social da pessoa interessada e constata que realmente ela precisa do benefício, e que faça um cadastro dessas pessoas, contendo nome completo, C.P.F. ou R.G. quando possível e endereço da localidade de onde vem e para onde pretende chegar, e assinatura ou digital do polegar direito do usuário.

Art. 12 - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio de materiais de construção será prestado com o fornecimento de telhas, engrandimento de madeira, cimento, areia e lajota. A prestação às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica somente será quando essas tiverem suas residências identificadas por fenômenos análogos da natureza, desastres ambientais e entre outros, onde ponha em risco a vida humana.

§ 1º - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo ocorrerá após laudo da Defesa Civil, que tenham comprovado risco iminente de desabastecimento, oferecendo perigo à vida humana.

§ 2º - Esse benefício somente poderá ser concedido com o laudo técnico citado no parágrafo acima e acompanhado de um parecer social pelo profissional do serviço social.

VI - CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 13 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de cobertores e colchões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município e que tenham perdido seus pertences ou parte desses, e se encontrem nessa situação devido a intempéries da natureza, epidemias e entre outras situações que possam vir a configurar calamidade pública.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo poderá ser prestada nesta forma ou cumulada a outros benefícios citados neste regulamento.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

- 1 - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe



benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos imprevistos;
III - ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional da Assistência Social, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tomando públicas as condições e oportunidades para acessá-lo e usufruí-lo;

VI - ser prestado diretamente pelas órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS;

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos neste regulamento deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistência social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento, com exceção para os benefícios em forma de concessão de transporte para migrantes;

§ 2º - A concessão dos auxílios de que trata este regulamento poderá ser cumulada a outros benefícios citados neste instrumento;

§ 3º - A cada trimestre o gestor da assistência social terá que apresentar para a Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais, onde essas documentações deverão, logo após a apreciação em plenária, serem arquivadas junto a Secretaria Executiva desse Conselho;

Art. 15 - Os benefícios de que trata este Regulamento ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação;

Art. 16 - Todos os beneficiários desses benefícios citados, deverão ser acompanhados pela proteção social básica, com objetivos de superar as vulnerabilidades existentes, de acordo com cada peculiaridade;

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária;

Art. 18 - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação;

MANDO, portanto, a toda as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se
Palácio Alberto Santos Dumont
Sede da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, 11 de dezembro de 2013

Carlos Alberto Santos de Faria
Prefeito Municipal

Dalton José Abud
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PUBLICADO EM

11/11/2013

RESPONSÁVEL

LEI No. 4.329 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.013

"Dispõe sobre isenção de IPTU nos casos que especifica e contém outras providências".

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- a) o imóvel declarado de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Município de Santos Dumont, Estado o União, desde que o órgão expropriante esteja, efetivamente imitado na posse, ainda que em caráter provisório.
- b) o imóvel que tenha sido interditado pela Defesa Civil por no mínimo 30 dias, terá isenção do IPTU no ano correspondente, e enquanto permanecer a interdição.
- c) o imóvel de entidade e associação declaradas de utilidade pública municipal sem fins lucrativos, nos termos da lei.

Art. 2º - Os pedidos de isenções previstas no artigo anterior deverão ser realizados junto a Secretaria Municipal de Finanças de Santos Dumont em formulário próprio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a toda as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e afaçam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont

Sede da Prefeitura Municipal de

Santos Dumont, 20 de novembro de 2013

Carlos Alberto Ramos de Faria
Prefeito Municipal

Daída José Abad
Diretor da Secretaria Municipal de Administração